



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783779 - SP (2024/0412873-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SALVADOR DRILL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA
MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - SP457345
AGRAVADO : CONSÓRCIO FG - EIXO NORTE
AGRAVADO : CONSORCIO FG RAMAL DO AGRESTE
ADVOGADOS : RAFAEL MARINANGELO - SP164879
PRISCILLA BIGOTTE DONATO JOST SOUTO - SP248777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783779 - SP (2024/0412873-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SALVADOR DRILL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - SP457345
AGRAVADO : CONSÓRCIO FG - EIXO NORTE
AGRAVADO : CONSORCIO FG RAMAL DO AGRESTE
ADVOGADOS : RAFAEL MARINANGELO - SP164879
PRISCILLA BIGOTTE DONATO JOST SOUTO - SP248777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SALVADOR DRILL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC (fls. 1.871-1.875).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.778-1.783):

AGRAVO INTERNO. Recurso de apelação. Pedido de gratuidade inserido nas razões de apelação. Decisão de indeferimento.

- Documentos juntados pela agravante destituídos de força probatória da alteração da situação econômico-financeira.
RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática afastou indevidamente a negativa de prestação jurisdicional ao reputar inexistentes as violações dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, embora tenham sido apontadas omissões específicas quanto à análise de documentos e teses centrais relacionadas à justiça gratuita (fls. 1879-1881).

Aduz contradição interna, pois a decisão agravada afirma que houve “análise adequada de todos os elementos existentes nos autos”, mas não identifica quais documentos foram efetivamente examinados nem enfrenta três pontos essenciais: a comparação dos balanços de 2019 (fl. 34) e 2022 (fl. 1742); a mudança da situação econômico-financeira entre o ajuizamento e a interposição da apelação (fls. 1744-1747); e a ausência de movimentação financeira desde 2021, o que caracteriza fundamentação genérica vedada pelo art. 489, §1º, IV (fls. 1880-1881).

Sustenta que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar os vícios, limitando-se a qualificar como “inócuos” os recibos e comprovantes apresentados e a afirmar inexistência de omissão quanto às custas, sem enfrentar o argumento da diferença substancial entre a taxa judiciária inicial e as custas do recurso de apelação, o que configura ofensa ao art. 1.022, incisos I e II (fls. 1882-1883).

Requer o reconhecimento das violações dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, com a anulação do acórdão de origem e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões e fundamentar adequadamente a decisão (fl. 1886).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.892-1.908).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos, demonstrou que fundamentou de forma clara e objetiva suas razões de decidir, enfrentando efetivamente as questões levadas ao seu conhecimento, em especial quanto a tese de alteração da situação econômico-financeira, e que os documentos oferecidos como prova já haviam sido analisado, de modo que a parte não faz jus aos benefícios da justiça gratuita ante sua condição econômica.

A propósito destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 1.795-1.796).

[...]

Por outro lado, a incapacidade econômica alegada pela embargante deve ser analisada conforme as circunstâncias

concretas do caso e não apenas a partir de sua renda. Nesse caso, o agravante insiste na tese de alteração da situação econômica-financeira, sem comprovação suficiente. Dessa maneira, ficou autorizada a conclusão de que de rigor o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No que toca à análise da documentação acostada o colegiado deixou claro que *“A agravante insistiu na mesma documentação outrora trazida aos autos com acréscimo de Recibos de Entrega de Declaração e Débitos e Créditos Tributários Federais dos meses de janeiro de 2021/2022 /2023. Na oportunidade, foi ponderado que a documentação apresentada não se prestava a elucidar a alegada hipossuficiência econômico- financeira, até porque a agravante comprovava o recolhimento da taxa judiciária inicial (fls. 449/450). Constou da decisão, ainda, que a existência de dívidas, por si só, não revelava restrição de recursos financeiros.*

Além de ratificar a decisão recorrida, é oportuno reiterar que os documentos apresentados são inábeis a demonstrar a situação financeira da ora agravante ao tempo da interposição do recurso de apelação. A capacidade de pagamento das despesas processuais e dos tributos incidentes na prestação jurisdicional não pode ser medida apenas pela existência de dívidas, uma vez que diferem os conceitos de endividamento e de hipossuficiência econômico- financeira, correspondentes a situações fáticas que sequer se assemelham”. Houve, portanto, análise das circunstâncias concretas trazidas pelos documentos mencionados. A mera discordância da embargante não significa omissão.

Em síntese, houve análise adequada de todos os elementos existentes nos autos, ainda que com a solução não concorde a embargante. E para rediscussão da matéria não se prestam os embargos de declaração.

[...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE

ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.783.779 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0412873-2

Número de Origem:
10791180420208260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALVADOR DRILL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA
MINERACAO LTDA

ADVOGADOS : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - SP457345

AGRAVADO : CONSÓRCIO FG - EIXO NORTE

AGRAVADO : CONSORCIO FG RAMAL DO AGRESTE

ADVOGADOS : RAFAEL MARINANGELO - SP164879
PRISCILLA BIGOTTE DONATO JOST SOUTO - SP248777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALVADOR DRILL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA
MINERACAO LTDA

ADVOGADOS : LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS - SP457345

AGRAVADO : CONSÓRCIO FG - EIXO NORTE

AGRAVADO : CONSORCIO FG RAMAL DO AGRESTE

ADVOGADOS : RAFAEL MARINANGELO - SP164879

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026